



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



### LEI nº. 316/2008

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Arborização Urbana do Município de Jundiá do Sul e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul - Estado do Paraná **APROVOU** e, eu Joel Marciano Rauber, prefeito municipal, **SANCIONO** a presente Lei.

**Artigo 1º** As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município são consideradas bens de interesse comum para a população.

**Parágrafo Único** - Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

**Artigo 2º** - A fiscalização das disposições a que se refere esta Lei ficará a cargo do Poder Público Municipal através da Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização, com assessoramento do CONDEMA (Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Jundiá do Sul).

**Parágrafo Único** - Em condições que justifiquem a necessidade, o Poder Público poderá contratar serviços de terceiros.

**Artigo 3º** - Os serviços de arborização urbana constituem em planejamento, produção, proteção, plantio, poda e eliminação de árvores, que serão exercidos mediante a aplicação dos critérios técnicos contidos nesta Lei.

**Artigo 4º** - O Poder Público, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou por convênio com outros órgãos ou entidades, promoverá em consonância com o Plano de Arborização Urbana com Essenciais Florestais Nativas:

- I - produção de mudas ornamentais e a execução da arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;
- II - estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;
- III - preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades e dispondo sobre as modalidades de uso, conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;
- IV - prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE

Em 06/03 de 2008

Edição nº 1100



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



- V - adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;
- VI - realização periódica de Inventário de Arborização Urbana.

**Artigo 5º** - A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênio com outro órgão ou entidade ou ainda através da compra de terceiros.

**Parágrafo Único** - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou por delegação a outro órgão e ou entidade, fará a programação de plantio com antecedência suficiente para a produção de mudas.

**Artigo 6º** - O plantio seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

- I - a muda deverá ser alinhada com espaçamento mínimo de 40 cm a partir da sarjeta.
- II - deverá manter uma distância mínima de 5 metros de postes da rede de energia elétrica;
- III - deverá ser mantida uma área de dimensões mínimas de 0,70 x 0,70 m livre de calçamento impermeável ao redor de cada árvore plantada;
- IV - deverá ser mantida uma faixa de largura mínima de 1,30 m a partir do alinhamento predial (muro da frente do lote), visando promover o livre tráfego de pedestres;
- V - a proteção, condução e adubação das árvores deverão ser realizadas de acordo com as necessidades de cada planta.

**Artigo 7º** - Para a formação das árvores será admitida a prática de poda quando necessária, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

**Parágrafo Único** - Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

**Artigo 8º** - Fica proibida a poda drástica de árvores, que consiste na eliminação total de seus galhos.

**Artigo 9º** - Em árvores jovens será adotada poda de formação, visando á boa condução do fuste e equilíbrio da copa.

**Artigo 10** - Em árvores adultas somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE

Em 06 / 03 de 2008

Edição nº 1100



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



**Artigo 11** – O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), a serem fornecidos pelo empregador.

**Artigo 12** – O corte de árvores somente poderá ser autorizado quando:

- I – estiver morta, podre, oca, com a eminência de queda;
- II – estiver infestada de pragas ou doenças, e for considerada irrecuperável após vistoria técnica.
- III – for de espécie não recomendada para o local ou constituir risco de contaminação biológica;
- IV - estiver localizada em entrada de veículos, no meio da calçada ou fora do alinhamento permitido;

**Artigo 13** – A autorização a que se refere o artigo anterior será fornecida pelo órgão competente, mediante prévia vistoria assinada por técnico habilitado do Poder Público Municipal ou a quem for delegada a mesma (entidade, órgão, etc).

**Parágrafo Único** – O corte será de responsabilidade do Poder Público Municipal, ou por empresa, entidade ou pessoa física devidamente autorizada.

**Artigo 14** – Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvores imune de corte.

**Artigo 15** – É proibida a prática de “anelagem” ou envenenamento, visando à morte de árvores.

**Artigo 16** – É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro dos lotes urbanos de propriedade particular pelo seu proprietário, exceto quando estiver inserida em área de preservação permanente (A.P.P.) ou ameaçada de extinção com reconhecimento legal.

**Artigo 17** – A adequação de praças, parques e canteiros centrais, levará em conta a existência de árvores no local; sendo proibido o seu corte salvo nos casos verificados no Artigo 12, incisos de I a IV.

**Artigo 18** – A substituição total de árvores em uma via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do órgão competente, mediante parecer prévio do CONDEMA (Conselho de Defesa de Meio Ambiente de Jundiá do Sul).

**Artigo 19** – Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE

Em 06/03 de 2008

Edição nº 1100



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



**Parágrafo Único** - Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforos.

**Artigo 20** - As construções ou reformas que impliquem na supressão de árvores, somente serão autorizadas após o parecer do departamento competente.

**Parágrafo Único** - Se a alteração implicar na remoção de árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

**Artigo 21** - O Poder Público Municipal poderá cobrar ou delegar a órgão e ou entidade, a cobrança de taxa de vistoria para verificação da possibilidade de corte de árvores, quando requerida.

**Artigo 22** - A madeira proveniente do corte e poda de árvores, quando autorizado e realizado por pessoal habilitado será recolhida na prefeitura ou CONDEMA.

§ 1º - A madeira recolhida poderá ser utilizada para seu consumo próprio, ou a seu critério poderá ser repassada a entidades de utilidade pública reconhecida, e ou a famílias comprovadamente carentes.

**Artigo 23** - É proibido desviar as águas de lavagem para os canteiros arborizados.

**Artigo 24** - Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores, e deverão ser retirados logo após a conclusão das obras.

**Artigo 25** - É proibido pintar ou cairar o tronco das árvores.

**Artigo 26** - É proibido amarrar animais e apoiar cordão de isolamento em árvores.

**Artigo 27** - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

§ 1º - As multas serão aplicadas conforme disposto na Lei nº. 219/2005 - Código de Postura Municipal, de 21 de fevereiro de 2005.

**Artigo 28** - Nos projetos de loteamento urbano será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

**Artigo 29** - Nas praças e bosques só será permitido o plantio de espécies de árvores indicadas no Plano de Arborização Urbana com Essências Florestais Nativas.

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE  
Em 06 / 03 de 2007  
Edição nº 1100



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

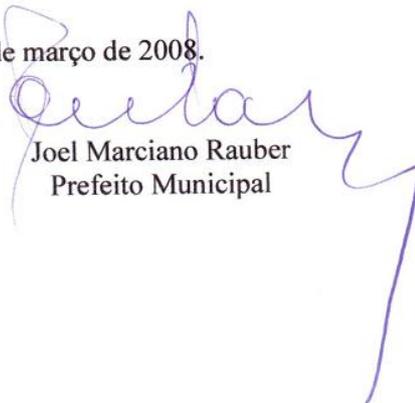
Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



**Artigo 30** – O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

**Artigo 31** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul (PR), em 04 de março de 2008.

  
Joel Marciano Rauber  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE  
Em 06 / 03 de 2008  
Edição nº 1100